



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000069/95-63
Recurso n.º : 120.760
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1990 a 1993
Recorrente : WIMA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão n.º : 108-06.086

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADOS – A não comprovação da efetiva entrega de numerário suprido pelo acionista controlador da pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receita. Consideram-se comprovados os suprimentos que encontram correspondência em depósitos bancários efetuados na conta da sociedade, afastando-se a presunção nessa parte.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS – Comprovada a efetiva prestação dos serviços e seu pagamento, não prevalece a glosa.

IRPJ - BENS DO ATIVO PERMANENTE - A aquisição de imóvel em construção deve ser registrada no ativo permanente, sendo passível de glosa se contabilizada como despesa operacional.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS – GASTOS PARTICULARES DE DIRETOR/ACIONISTA – BRINDES - Não se enquadram no conceito de despesas operacionais os gastos particulares do acionista controlador e de pessoas a ele ligadas, bem como gastos com aquisição de presentes, se não comprovada sua relação com a atividade da empresa.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – A regra contida no artigo 44 da Lei nº 7.799/89, restringindo a dedução da correção monetária do imposto de renda, contribuição social e imposto de renda sobre o lucro líquido aos casos de pagamento nos prazos de vencimento, tinha natureza de penalidade e não mais persiste após o advento da Lei nº 9.069/95 (MP nº 596/94). Pelo princípio insculpido no artigo 106 do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a norma mais benigna, de maneira a alcançar os atos não definitivamente julgados.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – AUMENTO DE CAPITAL – A correção monetária dos acréscimos à conta de capital pode ser efetuada a partir da sua integralização, mesmo que não averbada a alteração no órgão de registro de comércio.

IRPJ - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – Valores contabilizados a crédito de conta representativa de adiantamento para futuro aumento de capital, oriundos de suprimentos não satisfatoriamente comprovados: a presunção que

Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

autoriza a tributação da receita omitida não dá suporte à glosa da correção monetária dos valores contabilizados, que constituem uma obrigação da pessoa jurídica.

IRPJ - ATIVO PERMANENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – Não comprovada a alegação de que a parte que lhe pertence em imóvel adquirido por fração ideal é menor do que a que lhe imputou a fiscalização, mantém-se a exigência da correção monetária.

CSL – FINSOCIAL – COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES – O decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ aplica-se aos decorrentes, quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada.

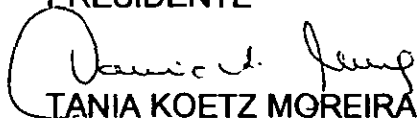
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WIMA PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar da incidência do IRPJ, da COFINS, da CSL e da contribuição para o FINSOCIAL as parcelas de NCz\$ 964.977,61, no ano de 1989, Cr\$ 8.523.667,37, no ano de 1991, Cr\$ 680.274.125,47, no 1º semestre de 1992, e Cr\$ 2.960.280.183,11, no 2º semestre de 1992; 2) recompor o montante dos prejuízos fiscais a compensar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

Recurso nº : 120.760
Recorrente : WIMA PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão prolatada pela DRJ/São Paulo às fls.365/388, WIMA PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Após a decisão singular, subsistem os autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao FINSOCIAL, à COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro, lavrados em virtude das seguintes infrações, descritas nos Termos de Verificação nº 1, 2, 3 e 4:

1. Omissão de receita caracterizada por suprimento de numerário efetuado pelo acionista controlador, sem comprovação da origem dos recursos e/ou da efetividade da entrega (TV nº 2, itens 1 e 2):

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
1990	7.960.000,00
1991	92.271.173,24
1º sem/92	359.000.000,00
2º sem/92	1.065.800.000,00

2. Glosa de despesas pela não comprovação da origem e da efetividade da operação correspondente ao pagamento efetuado (TV nº 4, item 1.D):

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
2º sem/92	23.799.405,27

3. Bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesa operacional (TV nº 3, item 3):



Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
2º sem/92	14.518.000,00

4. Glosa de despesas referentes a pagamentos a pessoas físicas vinculadas (TV nº 4)

4.1. Despesas de viagens e cartões de crédito do acionista controlador e de seus familiares (TV nº 4, item 1.B):

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
1º sem/92	69.320.904,24
2º sem/92	803.350,00

4.2. Pagamento de planos de saúde e aquisição de medicamentos para acionista controlador e seus familiares (TV nº 4, item 1.C):

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
2º sem/92	8.512.065,77

5. Glosa de despesas indedutíveis, referentes a brindes e presentes (TV nº 4, item 1.A):

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
2º sem/92	1.350.000,00

6. Glosa de despesa de variação monetária passiva, referente a quotas de imposto pagas em atraso (TV nº 4, item 2):

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
1991	1.511.547,98
2º sem/92	30.077.033,82

7. Despesa indevida de correção monetária



Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

7.1. Saldo devedor de correção monetária maior que o devido, pela correção de aumento de capital não comprovado (TV nº 1, item 1):

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
1989	964.977,61

7.2. Correção indevida de adiantamentos para futuro aumento de capital não comprovados (TV nº 2, item 3):

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
1º sem/92	506.688.425,47
2º sem/92	2.863.403.744,02

8. Correção monetária credora menor que a devida, pela contabilização de bens do ativo permanente (referidos no item 3 acima) como despesa operacional (TV nº 3, item 2):

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
2º sem/92	36.122.848,78

9. Insuficiência de correção monetária de bem do ativo permanente, pela falta de contabilização do pagamento de parcelas do custo (TV nº 3, item 1):

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
1º sem/92	69.223.419,29

10. Compensação indevida de prejuízos fiscais revertidos em função das infrações acima descritas:

10.1. Do ano-base de 1989:

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
1990	1.101.699,00
2º sem/92	420.021.032,00

Handwritten marks: a checkmark and a signature.

Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086



10.2. Do ano-base de 1991:

<u>Ano/Período</u>	<u>Valor</u>
2º sem/92	254.274.295,00

Em tempestiva Impugnação às fls. 323/347, a autuada esclarece que é empresa constituída para agrupar e controlar o patrimônio familiar do acionista controlador, Sr. Walter Annicchino, não tendo outras receitas além do aluguel dos imóveis que constituem referido patrimônio e alguma receita financeira. Os imóveis são comprados com disponibilidades próprias do acionista, supridas à empresa que, para regularizar sua contabilidade, dá entrada nos recursos entregues e dá saída nos pagamentos efetuados. Os recursos são registrados na conta Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, pois constituem o patrimônio material da empresa, e são provenientes de lucros distribuídos ao acionista pela Stengel Sociedade Técnica de Engenharia S/A. A efetiva entrega é comprovada pela saída do numerário para pagamento dos imóveis, uma vez que a empresa não tinha outra fonte de receita.

Quanto aos demais itens da autuação, alega:

- a) quanto à glosa de despesas por falta de comprovação, que se refere a serviços profissionais de arquitetura, não sujeito à emissão de nota fiscal mas apenas de recibo, conforme foi apresentado ao fisco;
- b) quanto ao pagamento de despesas particulares do acionista controlador, que, sendo empresa familiar, é natural que os gastos sejam feitos por pessoas da família, sempre no interesse da sociedade;
- c) quanto às despesas com brindes e presentes, que são necessários para a realização dos objetivos sociais;
- d) quanto à correção monetária sobre aumento de capital e sobre o adiantamento para futuro aumento de capital, reitera o que esclareceu acerca dos suprimentos de numerário pelo acionista controlador, acrescentando que a falta de registro do aumento de capital na JUCESP não é o que dá substrato econômico ao aumento de capital, mas sim a entrada do dinheiro e seu registro na contabilidade;

  6

Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086


- e) quanto à insuficiência de correção monetária pela falta de contabilização de parcelas do custo de bem do ativo, que não houve diferença a tributar, pois todas os investimentos são realizados com recursos fornecidos pelo acionista, os quais, registrados em adiantamento para futuro aumento de capital, integram o patrimônio líquido, sujeitando-se aos mesmos índices de correção;
- f) quanto à compensação de prejuízos, que contestou todos os itens da autuação, não concordando também com esta glosa, pois cada parcela do auto está *sub judice*.

Estende o alegado às exigências decorrentes, acrescentando que a majoração das alíquotas do Finsocial já foi julgada inconstitucional pelo STF.

Insurge-se ainda contra a cobrança de juros de mora, pois só são devidos após o vencimento e o crédito constituído em favor da União vence em trinta dias da notificação de lançamento. Também foi aplicada taxa de juros superior a 1% ao mês, sem base legal, pois o artigo 3º da Lei nº 8.218/91, além de inconstitucional, não poderia retroagir e já fora revogada pelo artigo 59 da Lei nº 8.383/91.

Decisão singular às fls. 365/388 julga parcialmente procedentes os lançamentos, cancelando a exigência do IRRF e do PIS e reduzindo a multa de ofício para 75%.

Ciência da decisão em 13.05.99. Recurso Voluntário interposto em 14.06.99, dizendo inicialmente que não mais contesta a matéria descrita no item 8 acima (insuficiência de correção monetária). Quanto aos suprimentos de numerário e capitalização de suprimento, junta agora os documentos comprobatórios. Reitera a alegação de que, até 1992, era sociedade destinada unicamente a agrupar e controlar o patrimônio familiar de seu acionista controlador e que seus recursos provinham unicamente da pessoa física do acionista (em 1989), da empresa Stengel – Sociedade Técnica de Engenharia S/A (nos anos de 1990, 1991 e 1992), e que somente no findar do ano de 1992 começou a ter faturamento operacional. Sua conta bancária foi aberta apenas no mês de setembro de 1991. Os suprimentos de numerário, nessa fase em que

 7

Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

não era operativa, eram pagamentos feitos pela empresa Stengel, por ordem e conta do Sr. Walter Annicchino, em função de créditos que este detinha naquela empresa, ou pelo próprio Sr. Walter, diretamente aos credores favorecidos. Os lançamentos eram feitos pela conta Caixa, sem que houvesse, de fato, trânsito de numerário entre os fornecedores e a Wima Participações.

Acrescenta que a empresa Stengel – Sociedade Técnica de Engenharia S/A, principal supridora de numerário, não é nem sua acionista nem sua administradora, não se aplicando o disposto no artigo 181 do RIR/80.

Reitera também a alegação quanto ao aumento de capital não formalizado, acrescentando que a capitalização fica evidenciada quando da cisão ocorrida em 02.09.92, registrada na JUCESP, pois o capital refletido nesse ato inclui a parcela glosada.

Quanto aos custos e despesas glosados, junta documentos comprobatórios. Quanto à insuficiência de correção monetária (item 9 acima), diz que está quantificada em excesso, pois a aquisição do ativo se deu com outro parceiro, no percentual de 3,8%. Estende toda argumentação aos lançamentos decorrentes.

Junta os documentos que constituem as fls. 411/1138 dos autos.

O Recurso teve seguimento amparado em liminar dispensando o depósito de 30% de que trata o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97.

Este o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned below the text 'Este o Relatório.'

Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de lançamentos de ofício decorrentes das infrações descritas nos dez itens do auto de infração. O item 8, referente à correção monetária credora registrada a menor, não está mais em discussão. Analiso os demais na mesma ordem da autuação.

1. Omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerário efetuados pelo acionista controlador (TV nº 2, itens 1 e 2)

No período fiscalizado, a Recorrente registrou diversos aportes de numerário feitos pelo acionista principal, Sr. Walter Annicchino, sem que lograsse comprovar, após intimada para tanto, a origem dos recursos e/ou sua efetiva entrega. Os suprimentos não comprovados são arrolados no TV nº 02 (fls. 142/143) e tributados como omissão de receita, com base no artigo 181 do RIR/80.

Efetivamente, é pacífica a jurisprudência no sentido de que configuram omissão de receita os suprimentos de numerário efetuados por administrador, sócio ou acionista controlador, se não comprovadas a origem dos recursos supridos e sua efetiva

  9

Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

entrega à pessoa jurídica. A simples alegação de que tinha por atividade apenas a administração de patrimônio familiar, sem auferir receitas, não é suficiente para afastar a presunção.

Da análise da vasta documentação juntada pela Recorrente (fls. 434/837), constata-se estar satisfatoriamente comprovada a origem dos recursos, tanto por recebimentos da empresa Stengel Sociedade Técnica de Engenharia S/A, como por resgates de aplicações financeiras devidamente documentados. Quanto à efetiva entrega do numerário, não se prestam à comprovação os cheques de emissão do referido acionista controlador, uma vez que não identificam o destinatário ou beneficiário. Tampouco há comprovação de pagamentos que tenham sido feitos pelo acionista diretamente a credores da sociedade. Por fim, não há prova dos alegados aportes de numerário por outra pessoa jurídica, a Stengel Sociedade Técnica de Engenharia S/A.

Levou-se em conta, para avaliação e admissão da prova, os documentos representativos de depósitos efetivamente feitos em conta da autuada, conforme segue:

DOC. FLS.	DATA	VALOR
605	24.09.91	213.419,01
606	10.09.91	298.708,37
607	30.09.91	1.500.000,00
608	01.10.91	836.460,00
609	14.10.91	192.151,05
610	17.10.91	18.430,96
612	01.11.91	1.665.400,00
613	22.11.91	1.479.350,00
614	04.12.91	808.200,00
TOTAL ano 1991		7.012.119,39

Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

DOC. FLS.	DATA	VALOR
719	16.01.92	92.267.500,00
720	27.05.92	8.000.000,00
721	01.06.92	16.000.000,00
722	03.06.92	23.000.000,00
722	05.06.92	26.500.000,00
723	16.06.92	818.200,00
724	29.06.92	7.000.000,00
TOTAL 1º SEM/92		173.585.700,00

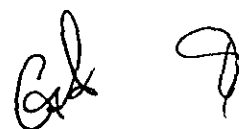
DOC. FLS.	DATA	VALOR
726	01.09.92	40.000.000,00
731dc 707	12.11.92	3.000.000,00
TOTAL 2º SEM/92		43.000.000,00

Pelo exposto, neste item dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da matéria tributada as quantias de Cr\$ 7.012.119,39 no ano-base de 1991, Cr\$ 173.585.700,00 no 1º semestre de 1992 e Cr\$ 43.000.000,00 no 2º semestre de 1992.

2. Glosa de despesas não comprovadas (TV nº 4, item 1.D)

Conforme descrito no Termo de Verificação nº 04 (fls. 241), a autuada registrou despesa referente a pagamento feito à empresa Ozeki e Ianeze Arquitetos S/C Ltda., deixando de apresentar, quando intimada, a respectiva nota fiscal ou fatura, bem como de informar a origem e a natureza da operação que deu causa ao pagamento.

Alega a Recorrente que, ao transformar-se de uma *holding* em uma empresa operacional, voltou-se para a área de estudos de privatização de estabelecimentos



Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

penais, contratando empresas que lhe forneciam serviços. No caso da Ozeki e Ianeze Arquitetos S/C Ltda., o serviço prestado correspondeu a elaboração de plantas de estabelecimentos penais, conforme cópias que junta às fls. 1081/1086.

Os documentos juntados comprovam a efetividade e a natureza do serviço em questão. Estando igualmente comprovado o pagamento, deve ser dado provimento do Recurso, nesta parte.

3. Bem do ativo permanente registrado como despesa operacional (TV nº 3, item 3)

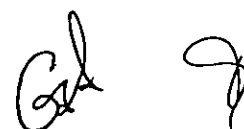
Trata-se do pagamento de uma parcela da aquisição de um imóvel em construção, lançado a débito da conta de despesas com condomínio, ao invés de em conta própria do ativo imobilizado.

A Recorrente nada alega ou esclarece neste ponto. Sendo o valor glosado parte do pagamento de imóvel adquirido pela empresa, impõe-se seu lançamento em conta de ativo. Procedente a glosa.

4. Glosa de despesas referentes a pagamentos a pessoas físicas vinculadas

4.1. Despesas de viagens e cartão de crédito do acionista controlador e de seus familiares (TV nº 4, item 1.B)

Consoante relatado no Termo de Verificação nº 4 (fls. 240), a pessoa jurídica registrou como despesas valores correspondentes a passagens aéreas e faturas de cartões de crédito do acionista controlador e de seus familiares. Os documentos juntados à peça fiscal dão conta de que as despesas faturadas nos cartões de crédito do acionista referem-se a seguros de acidentes e seguros de vida, compras diversas, restaurantes, passagens aéreas e hotéis (fls. 248/260), e que as despesas pagas a agências de viagens referem-se a emissão de passagens em nome do mesmo acionista, de sua filha menor e das senhoras Vivien Mello Suruagy e Tereza Amorim (fls. 261/280).



Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

Embora alegue que as despesas questionadas relacionam-se com a atividade que a empresa passou a exercer a partir de 1992, nada foi juntado pela Recorrente a comprovar esta assertiva. Não há, por conseguinte, como se aceitar a dedução de tais parcelas, por não demonstrada sua necessidade na atividade do sujeito passivo. Registre-se que algumas das faturas debitadas em despesas têm como destinatária a empresa Stengel Sociedade Técnica de Engenharia (fls. 269/274).

Mantenho a glosa, neste item.

4.2. Pagamento de planos de saúde e aquisição de medicamentos para acionista controlador e seus familiares (TV nº 4, item 1.C)

Trata-se de despesas de farmácia, exames clínicos e despesas hospitalares, debitadas nas contas denominadas "Medicamentos" e "Assistência Médica" (fls. 281/282). Não tendo sido produzida qualquer prova de que tais despesas relacionam-se com a atividade da Recorrente, mantém-se a glosa.

5. Glosa de despesas referentes a brindes e presentes (TV nº 4, item 1.A)

Foram glosadas as parcelas correspondentes a duas notas fiscais debitadas na conta "Brindes e Presentes" (fls. 243/244), por não demonstrada a relação com a manutenção da fonte produtora.

A despeito da alegação de que se trata de despesas normais ao ensejo das festividades natalinas, tampouco no Recurso é apresentada qualquer evidência de que as despesas guardaram relação com a atividade da empresa, de molde a enquadrarem-se no conceito de normalidade e usualidade.

Mantém igualmente a glosa.



Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

6. Glosa de despesa de variação monetária passiva, referente a quotas de imposto pagas em atraso (TV nº 4, item 2)

Conforme consta no Termo de Verificação nº 4 (fls. 242), a autuada deixou de adicionar ao lucro real, no ano-base de 1991 e no 2º semestre de 1992, parcela da atualização monetária decorrente do pagamento em atraso de quotas do IRPJ, da CSL e do ILL, indedutíveis segundo o que determina o artigo 44 da Lei nº 7.799/89.

Alega a Recorrente que a glosa não se mantém dentro do regime instituído pelo Decreto-lei nº 1.598/77, devendo-se considerar que o pagamento do Imposto sobre o Lucro Líquido gera um direito de crédito da empresa contra o fisco, em face de sua já proclamada inconstitucionalidade.

Ao referir-se ao regime instituído pelo Decreto-lei nº 1.598/77, possivelmente pretendeu a Recorrente fundamentar-se no regime de independência dos exercícios, ou regime de competência de receitas e despesas. Com efeito, com a edição do Decreto-lei nº 1.598/77, que adaptou o sistema tributário às regras trazidas pela Lei nº 6.404/76, adotou-se o regime de competência na escrituração e apropriação de receitas e despesas. No tocante às despesas de variação monetária, essa regra está contida no artigo 18 do DL nº 1.598/77, mais tarde reproduzido no artigo 254 do RIR/80 e hoje consolidado no artigo 377 do RIR/99, que permitiu que as contrapartidas de variações monetárias de obrigações fossem deduzidas na apuração do resultado operacional, segundo o regime de competência.

Os impostos e contribuições constituem obrigação da pessoa jurídica e como tal, a partir da constituição do crédito tributário e até o efetivo pagamento, geram variação monetária passiva (enquanto vigente tal sistemática) cuja contrapartida, nos exatos termos do citado artigo 18 do DL nº 1.598/77, é dedutível na determinação do lucro operacional.



Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

A glosa promovida pelo fisco fundamentou-se no artigo 44 da Lei nº 7.799/89 que, atribuindo tratamento de exceção à variação monetária das obrigações referentes a imposto de renda, contribuição social e imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, restringiu sua dedutibilidade aos casos em que o pagamento fosse efetuado até a data do vencimento. Evidencia-se nesse tratamento excepcional o caráter punitivo, a agravar o ônus do sujeito passivo pelo inadimplemento da obrigação quando do respetivo vencimento.

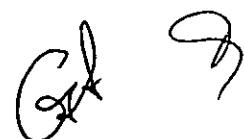
A natureza punitiva da regra contida no aludido artigo 44 é ainda mais nítida quando se lembra que o pagamento da obrigação a destempo acarreta o recolhimento de encargos moratórios, que têm justamente o efeito de sanear a falta. Saneada a falta, qualquer outro ônus imposto ao faltoso constitui punição.

A apontada restrição à dedutibilidade da atualização monetária não mais tem lugar na legislação tributária. Em 26.08.94 surgiu a Medida Provisória nº 596, publicada no DOU do dia 29 seguinte, muitas vezes reeditada e finalmente convertida na Lei nº 9.069/95, dizendo em seu artigo 52:

“Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.” (grifos acrescidos)

Refere-se a lei nova às contrapartidas de variação monetária de **todos os tributos e contribuições**, sem estabelecer restrição ou condição de qualquer espécie. Não mais prevalece hoje, portanto, a norma restritiva do artigo 44 da Lei nº 7.799/89.

Restou claro que o artigo 44 da Lei nº 7.799/88, ao negar a dedução das contrapartidas de variação monetária de obrigações referentes a imposto de renda e contribuição social, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo. E tratando-se de



Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

norma de caráter nitidamente penalizante, sua derrogação nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se a aplicação retroativa da norma mais benigna, de maneira a alcançar os atos não definitivamente julgados.

Por isso, não merece subsistir o lançamento neste item.

7. Despesas indevidas de correção monetária

7.1. Saldo devedor de correção monetária maior que o correto, pela correção de aumento de capital não comprovado (TV nº 1, item 1)

Relatam os autuantes que a empresa contabilizou integralização de capital em 1989, com recursos de suprimentos de caixa efetuados no mesmo ano pelo acionista Walter Annicchino, com o que o capital social ficou aumentado de NCZ\$ 130.000,00 para NCZ\$ 751.000,00. Como referido aumento de capital não foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, e também porque não foram comprovados os suprimentos feitos pelo acionista, foi glosada a correção monetária correspondente ao “aumento de capital fictício”, registrada no ano-base de 1989.

Argumenta a Recorrente que todas as parcelas dos suprimentos eram capitalizadas, justamente porque entregues com essa finalidade. Ressalta que, quando da cisão formalizada em 02.09.92, devidamente registrada na JUCESP, o capital cindido reflete a capitalização dos suprimentos feitos de 1989 a 1991, inclusive com a parcela glosada.

Neste ponto assiste razão à Recorrente. O registro público dos atos tem por objetivo assegurar a autenticidade, a segurança e a validade dos atos jurídicos em geral, entre os quais os atos de comércio, assegurando seus efeitos em relação a terceiros. Sua ausência, no entanto, não autoriza presumir-se que o fato econômico não ocorreu.

Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

A correção monetária das demonstrações financeiras tinha por objetivo computar, na determinação do lucro real, os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio da empresa. Para isto, deviam ser corrigidas, dentre outras, as "contas integrantes do patrimônio líquido", conforme estipulava o artigo 4º da Lei nº 7.799/89. A conta representativa do capital social, portanto, estava sujeita à correção monetária, o que não pode ser afastado pela ausência do registro público do ato que alterou seu valor, ou pela discordância entre o fato contábil e o fato constante do registro público. Note-se que o fisco, embora questionasse os suprimentos de numerário, nesse ano não os glosou. É de se notar também, como ressalta a autuada, que na cisão parcial formalizada em 02.09.92, esta devidamente registrada na JUCESP, foi considerado o capital social exatamente de Cr\$ 751.000,00, dos quais a sociedade cindida permaneceu com Cr\$ 678.790,00 e a nova sociedade com Cr\$ 72.210,00 (v. fls. 89 e 99).

O fato de a integralização ter-se dado com aportes de numerário feitos pelo acionista diretor não tem o condão de afastar o direito à correção monetária. Se a fiscalização entendeu que tais aportes não estavam suficientemente comprovados, que os incluisse na matéria tributável, como o fez nos períodos seguintes. A lei tributária ampara a presunção de que os suprimentos não comprovados caracterizam omissão de receita, mas não dá supedâneo à presunção de que não se tenha efetivado a integralização de capital com aqueles recursos. Para tanto, teria o fisco que provar de forma irrefutável que a integralização não aconteceu.

É de se admitir, por conseguinte, como efetivamente integralizado o referido aumento de capital e, em decorrência, admitir igualmente sua correção monetária.

Pelo exposto, neste item voto pelo provimento do Recurso.

7.2 Correção indevida de adiantamentos para futuro aumento de capital: não comprovados (TV nº 2, item 3)

7
Gd

Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

Tendo considerado não comprovados os suprimentos de numerário efetuados pelo acionista controlador no ano de 1992, conforme descrito no item 1 acima, a fiscalização também contestou a correção monetária da conta referente a adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC), na qual eram os mesmo registrados, glosando a despesa correspondente. Dizem os autuantes que nos aumentos de capital posteriores não foram utilizados esses adiantamentos, concluindo então que, mesmo que fossem efetivos aqueles suprimentos, não se revestiriam da qualidade de adiantamento para futuro aumento de capital, mas de simples empréstimos efetuados pelo diretor e acionista.

Entendo que não é fundamental distinguir se os valores contabilizados como entregues pelo acionista correspondem efetivamente a adiantamento para futuro aumento de capital ou a empréstimo, pois que o tratamento de ambos é o mesmo, no que se refere à correção monetária. A correção da conta representativa do AFAC, seja credora ou devedora, era expressamente prevista no artigo 4º do Decreto nº 332/92. A correção de obrigações, entre as quais os empréstimos, era também expressamente prevista no artigo 254 do RIR/80 (hoje artigo 377 do RIR/90), constituindo sua contrapartida despesa de variação monetária passiva. Resta perquirir se o fato de se tratar de recursos oriundos de suprimentos não suficientemente comprovados elide a correção da conta representativa desses valores.

Esta Câmara já se pronunciou, em caso semelhante, no sentido negativo, como se vê na ementa do recente Acórdão nº 108-06.010, sessão de 23.02.2000, do qual foi Relator o i. Conselheiro Nelson Lóssó Filho:

“(...) IRPJ – GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMOS DE ACIONISTA TRIBUTADOS COMO OMISSÃO DE RECEITAS: A presunção de omissão de receitas estatuída no art. 181 do RIR/80 restringe-se ao valor do suprimento cuja origem e efetiva entrega não foi comprovada, não podendo esta presunção, por si só, na falta de outro elemento de prova, causar a glosa da variação monetária passiva incidente sobre a obrigação constante do Passivo da pessoa jurídica.(...)”

  18

Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

Com efeito, a presunção autorizada no artigo 181 do RIR/80 limita-se a que o valor dos aportes de numerário cuja origem e efetiva entrega não estejam satisfatoriamente comprovadas seja elemento de quantificação da receita omitida, da qual esses mesmos aportes consistem em indícios. Não se estende ao ponto de eliminar dos registros contábeis da pessoa jurídica a conta representativa desses recursos. Isto porque aquela presunção não descaracteriza a operação em si, mas tão-somente tem o condão de, invertendo o ônus da prova, permitir se conclua que os recursos entrados no caixa foram provenientes de omissão anterior de receita, que está retornando à empresa por via dos aportes dos sócios e que, por isso, pode ser quantificada por esses mesmos aportes. Com a inclusão dessa receita na base imponible, fica saneada a omissão, convalidando-se os registros contábeis da empresa.

Neste sentido já se manifestou a própria administração tributária por meio do Parecer Normativo CST nº 214/70, dizendo que os valores remanescentes de omissão de receitas (passivo fictício), tributados pelos fisco, constituem reservas livres que podem ser utilizadas para aumento de capital.

A E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recente julgado, também adotou o mesmo entendimento, expresso na seguinte ementa:

“Glosa de Despesas de Juros Pagos ao Supridor – A exigência fiscal relativa à presunção de omissão de receitas, por falta de prova de efetividade da entrega e origem do numerário nos suprimentos de caixa, quando configurada, por si só, não afasta a legitimidade da dedução dos juros atinentes ao valor suprido, na inexistência de outra prova em contrário.” (Acórdão CSRF/01-02.516, sessão de 21.09.98)

Em suma, o fato exposto pelos autuantes, embora hábil para sustentar a presunção de omissão de receitas, na parte não suficientemente comprovada, não pode dar suporte também à glosa aqui tratada, o que implicaria a extensão indevida e ilegal da autorização contida no artigo 181 do RIR/80.

Dou provimento ao Recurso, nesta parte.



Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

8. Insuficiência de correção monetária de bem do ativo permanente, pela falta de contabilização do pagamento de parcelas do custo (TV nº 3, item 1)

Relatam os autuantes no Termo de Verificação nº 3 (fls. 229) que a autuada adquiriu fração ideal de 7,6% de um terreno, em janeiro de 1992, deixando de contabilizar parte do respectivo custo, ou seja, o valor de dois dos três cheques utilizados para o pagamento. Houve, por isso, correção monetária a menor da conta de ativo representativa desse imóvel, no 1º semestre de 1992.

Alega a Recorrente que a correção está calculada a maior, uma vez que sua parte no referido imóvel é de apenas 3,8%, e não 7,6% como constou no Termo de Verificação. Tal alegação não é acompanhada de prova, pelo que é de se manter a exigência.

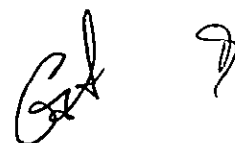
9. Compensação indevida de prejuízos fiscais

Cuida-se aqui da glosa da compensação de prejuízos fiscais dos períodos-base de 1989 e 1991, revertidos em decorrência da matéria tributável apurada na presente autuação e examinada nos itens precedentes. Deste exame, resultou insubsistente em sua totalidade a matéria referente ao ano-base de 1989 (item 7.1 acima) e em parte, aquela referente ao ano-base de 1991, da qual excluiu-se da tributação o montante de Cr\$ 8.523.667,37 (itens 1 e 6 acima).

Assim, tais parcelas não de ser novamente incorporadas ao saldo de prejuízos fiscais, impondo-se a reconstituição das parcelas compensáveis.

Os lançamentos decorrentes

Após a decisão singular, subsistem as exigências decorrentes referentes ao Finsocial, à COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro, que devem ter sua base de



Processo nº : 13805.000069/95-63
Acórdão nº : 108-06.086

cálculo ajustada pelo que acima se decidiu, de vez que não há aspectos específicos, de fato ou de direito, a serem analisados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para:

- a) excluir da base tributável do IRPJ e das contribuições sociais as parcelas de NCZ\$ 964.977,61 no ano-base de 1989, de Cr\$ 8.523.667,37 no ano-base de 1991, de Cr\$ 680.274.125,47 no 1º semestre de 1992 e de Cr\$ 2.960.280.183,11 no 2º semestre de 1992;
- b) recompor o montante dos prejuízos fiscais a compensar, pela incorporação das parcelas revertidas nesta decisão.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2000


Tânia Koetz Moreira

